

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do C.I.R.E.

É designado o dia 14-06-2010, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

30-03-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. António Leite*. — O Oficial de Justiça, *Carla Statmiller*.

303099185

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 3425/2010

Processo: 1024/08.5TYLSB Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Electrolux, L.^{da}
Insolvente: ACTIVACION — Comércio de Electrodomésticos, S. A.

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: ACTIVACION — Comércio de Electrodomésticos, S. A., número de identificação fiscal 505206528, Endereço: Rua 16 de Abril, Lote 295, Casal Novo, 1675-405 Caneças

Administrador da Insolvência nomeado: Luís Filipe Ferreira Pereira, Endereço: Urbanização da Portela,, Rua Eça de Queirós, 4-11.º Esq., 2685-199 Portela Lrs.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente:

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º e artigo 233.º, n.º 1, al. a), ambos do CIRE;

b) Cessam as atribuições do sr.administrador da insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas — artigo 233.º, n.º 1, al. b), do CIRE;

c) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE;

d) Os credores da massa insolvência podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233, n.º 1, al. d), do CIRE.

Data: 16-03-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Helena Leitão*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

303040759

Anúncio n.º 3426/2010

Processo: 794/09.8TYLSB Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Riade — Sociedade de Restauração, Unipessoal, L.^{da}

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Riade — Sociedade de Restauração, Unipessoal, L.^{da}, número de identificação fiscal 507268490, Endereço: Largo Vitorino Damásio, 3, 1200-121 Lisboa

Administrador da Insolvência nomeado: Luís Filipe Ferreira Pereira, Endereço: Urbanização da Portela, Rua Eça de Queirós, 4-11.º Esq., 2685-199 Portela Lrs

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente:

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º e artigo 233.º, n.º 1, al. a), ambos do CIRE;

b) Cessam as atribuições do administrador da insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas — artigo 233.º, n.º 1, al. b), do CIRE;

c) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE;

d) Os credores da massa insolvência podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233, n.º 1, al. d), do CIRE.

e) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigo 234.º, n.º 4, do CIRE.

22-03-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Helena Leitão*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

303060003

Anúncio n.º 3427/2010

Processo: 941/08.7TBVFR Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Irmãos Cavaco, S. A.
Insolvente: David Gomes Casimiro, L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 24-03-2010, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

David Gomes Casimiro, L.^{da}, número de identificação fiscal 500779872, Endereço: Rua S. Paulo, 29- 2.º Esq., 1200-426 Lisboa, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora:

Maria Adelina Guimarães de Pinho, número de identificação fiscal 144920794, Endereço: Rua do Farinheiro, 228 — 1.º Dto., 4520-000 Fornos, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência, é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Maria Isabel Mantua Monteiro de Barros do Espírito Santo, Endereço: Rua Rosa Araújo, 2 — 9.º, 1250-195 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (al.i), do artigo 36.º, CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2, artigo 128.º, do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º, do CIRE.

É designado o dia 24-05-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.